



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 35

Boa tarde,
Prezados,

Cumprimentando a todos cordialmente, encaminho abaixo pedido de esclarecimento da CONCORRÊNCIA Nº 6/2026, cujo objeto prevê a contratação de serviço de live marketing:

Considerando que, na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 24, essa Administração retificou as respostas anteriormente prestadas nos Pedidos nº 13, 15 e 23 e consolidou o entendimento de que, para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, "será admitido certificado ou declaração de qualificação técnica de funcionamento emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, bem como documento equivalente emitido por entidade representativa ou certificadora do segmento de marketing promocional/Live Marketing, desde que apto a demonstrar a qualificação técnica de funcionamento compatível com o objeto da contratação";

Considerando que, na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 29, essa Administração esclareceu que a mera declaração de associação à AMPRO não é suficiente, devendo o documento atestar a qualificação técnica de funcionamento da licitante;

Considerando que, com base nesse entendimento, esta licitante, associada à AMPRO, solicitou formalmente à entidade a emissão do referido documento e que, em resposta datada de 29/09/2026 (anexa), a AMPRO informou que "neste momento, a AMPRO não consegue emitir uma declaração com esse teor, pois ela implicaria atestar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais da empresa que hoje não temos



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

instrumentos para aferir e validar", esclarecendo, ainda, que o tema está relacionado a um Programa de Certificação em desenvolvimento, a ser anunciado nos próximos meses, e que, no momento, está habilitada a emitir apenas a declaração de associação;

Considerando, portanto, que o documento indicado por essa Administração como apto ao atendimento do subitem 9.35 não pode ser obtido por nenhuma licitante antes da Primeira Sessão Pública;

Questiona-se:

- a) Diante do fato novo informado pela própria AMPRO, está correto o entendimento de que, enquanto não houver programa de certificação da entidade, a declaração de associação emitida pela AMPRO será aceita para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência?

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Resposta esclarecimento 35

Assunto: Pedido de esclarecimento 35 (0058436253) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.
2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

QUESTIONAMENTO

Considerando que, na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 24, essa Administração retificou as respostas anteriormente prestadas nos Pedidos nº 13, 15 e 23 e consolidou o entendimento de que, para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, "será admitido certificado ou declaração de qualificação técnica de funcionamento emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, bem como documento equivalente emitido por entidade representativa ou certificadora do segmento de marketing promocional/Live Marketing, desde que apto a demonstrar a qualificação técnica de funcionamento compatível com o objeto da contratação"; Considerando que, na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 29, essa Administração esclareceu que a mera declaração de associação à AMPRO não é suficiente, devendo o documento atestar a qualificação técnica de funcionamento da licitante; Considerando que, com base nesse entendimento, esta licitante, associada à AMPRO, solicitou formalmente à entidade a emissão do referido documento e que, em resposta datada de 29/09/2026 (anexa), a AMPRO informou que "neste momento, a AMPRO não consegue emitir uma declaração com esse teor, pois ela implicaria atestar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais da empresa que hoje não temos instrumentos para aferir e validar", esclarecendo, ainda, que o tema está relacionado a um Programa de Certificação em desenvolvimento, a ser anunciado nos próximos meses, e que, no momento, está habilitada a emitir apenas a declaração de associação; Considerando, portanto, que o documento indicado por essa Administração como apto ao atendimento do subitem 9.35 não pode ser obtido por nenhuma licitante antes da Primeira Sessão Pública;

Questiona-se:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

- a) Diante do fato novo informado pela própria AMPRO, está correto o entendimento de que, enquanto não houver programa de certificação da entidade, a declaração de associação emitida pela AMPRO será aceita para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência?

RESPOSTA:

Após reavaliação sistemática do instrumento convocatório e dos esclarecimentos anteriormente prestados, e com o objetivo de uniformizar e consolidar o entendimento aplicável ao subitem 9.35 do Termo de Referência, esclarece-se que a exigência nele prevista deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à qualificação técnica da licitante, considerando a natureza específica do objeto da contratação, restrito aos serviços de marketing promocional e Live Marketing. Nesse sentido, não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente, observados os requisitos e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. A referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 deve, portanto, ser compreendida no contexto da finalidade nele expressamente indicada — aferição da capacidade técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços —, não resultando em exigência documental adicional àquelas previstas para a qualificação técnica no Termo de Referência. Dessa forma, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que não constitui requisito de habilitação a filiação ou associação à AMPRO, a obtenção de declaração ou certificado dessa entidade, a certificação pelo CENP ou a condição



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

de agência de propaganda. Eventual apresentação desses documentos não substitui nem afasta a necessidade de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no subitem 9.34.1 e seguintes. Assim, não se caracterizam o certificado do CENP e eventual documento da AMPRO como alternativas autônomas de cumprimento do subitem 9.35, uma vez que não será exigida documentação autônoma adicional para esse subitem. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado.

Atenciosamente,